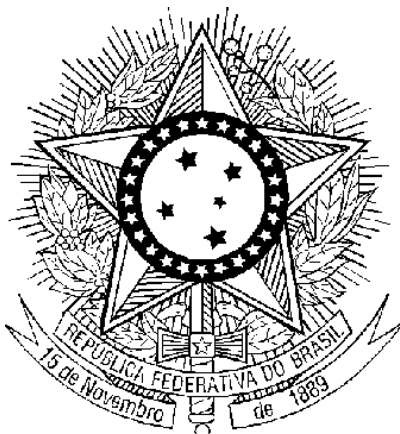




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.822-A, DE 2002 (Do Senado Federal)

**OFÍCIO Nº 450/02 (SF)
PLS 226/01**

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 6.891/02, apensado (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 6.891/02

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 177-A:

“Art. 177-A. Obter o administrador de entidade de previdência complementar, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da entidade:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor, o liquidante, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão, e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada, que tenham concorrido para a prática do crime.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de maio de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

.....

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º Incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178. Emitir conhecimento de depósito ou "warrant", em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.891, DE 2002 (DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Adiciona-se dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6.822/2002

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177-A – Abusar da condição de administrador de entidade fechada de previdência complementar, gerindo o patrimônio, o pessoal ou os serviços da entidade com o objetivo de lucro para si ou para outrem, ou dolosamente causar-lhe prejuízo.

Pena – reclusão, de 5(cinco) a 8(oito) anos, e multa.

Parágrafo único – Nas mesmas penas incorrem os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor, o liquidante, os

administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes e os avaliadores de Gestão.”

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A ampla reforma previdenciária fomentada, e com essa proposição, exige agora a adequação das normas penais. Recentemente, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei Complementar nº 109 de 2001, que dispõe sobre as entidades de Previdência Complementar.

A presente proposição inspira-se em dispositivo do Código Penal, que trata das fraudes na administração das sociedades por ações.

Por isso proponho a inclusão do art. 177-A no mesmo Capítulo, dispondo sobre as fraudes na administração das entidades de Previdência Complementar. Trata-se de um crime próprio, e o elenco das pessoas que podem cometê-lo é vasto.

A tipificação do delito alcança tanto o uso da entidade e de seus bens para lograr lucro, mas também a má gestão dolosa,

permitindo, assim, ao Poder Público responsabilizar penalmente mesmo os administradores de quem não se possa provar a intenção de lucro. A pena proposta é elevada, mas a gradação não é aleatória.

Conto assim, com a aprovação dos Ilustres Pares para essa proposição, que continua o importante trabalho de reforma do sistema previdência.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
.....

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES
.....

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º Incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178. Emitir conhecimento de depósito ou "warrant", em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

DISPÕE SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do "caput" do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

.....
.....

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em apreço objetiva tipificar a ação de administradores e outros responsáveis por entidade de previdência complementar, consistente na obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo da entidade.

Por tratar de matéria semelhante, encontra-se apensado o PL nº 6.891, de 2002, que trata do abuso da condição de administrador de entidades fechadas de previdência complementar.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei atendem aos pressupostos de constitucionalidade quanto à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à iniciativa das leis (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. O PL nº 6.822/02 é de boa técnica legislativa. Quanto ao de nº 6.891/02, utiliza-se de cláusula revogatória genérica, em desacordo com a LC nº 95/98.

No mérito, o PL nº 6.822/02 revela-se conveniente, na medida em que resguarda as entidades de previdência complementar de fraudes de seus administradores e responsáveis. Poderia soar estranho que tal crime comportasse a figura culposa (§ 2º do PL 6.822/02), mas é de ser lembrado o crime de peculato culposo, em que o funcionário público concorre culposamente para o crime de outrem, agindo com negligência, imperícia ou imprudência, conforme definição esposada pelo art. 18, II de nosso Código Penal, embora a culpa deva ficar provada acima de qualquer dúvida, não se aceitando presunções ou deduções que não se alicercem em prova concreta e indubitosa.

Por se tratar de atividade que envolve interesse público de grande sensibilidade, faz-se necessário que o Poder Público esteja atento não só na sua fiscalização efetiva e permanente, como também na prevenção e punição de ilícitos envolvendo os recursos obtidos e gerenciados por esses entes.

A pena imposta guarda proporção com a gravidade dessas condutas, em obediência ao princípio da razoabilidade.

O PL nº 6.822/02 contém uma redação mais adequada à sistemática penal, melhor definindo o núcleo do tipo penal. O PL nº 6.891/02 utiliza-se de expressões mais vagas e subjetivas, como o abuso da condição de administrador.

Em face desses argumentos, votamos pela constitucionalidade e juridicidade de ambos os Projetos, pela boa técnica legislativa do PL nº 6.822/02 e má técnica legislativa do PL nº 6.891/02.

No mérito, somos pela aprovação do PL nº 6.822/02 e rejeição do de nº 6.891/02, pelos fundamentos já expostos.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003 .

Deputado Marcelo Ortiz
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Inaldo Leitão, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.822/2002 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 6.891/2002, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Isaías Silvestre, Mauro Benevides, Robson Tuma, Ronaldo Caiado e Washington Luiz.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
